



## COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

### PROJETO DE LEI Nº 2635, DE 2024

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito, para modificar os prazos de renovação da Carteira Nacional de Habilitação (CNH), e alterar as regras para pagamento das taxas administrativas cobradas pelo órgão executivo de trânsito em decorrência da renovação da CNH.

**Autor:** Deputado AUREO RIBEIRO

**Relator:** Deputado HUGO LEAL

## I - RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão o Projeto de Lei nº 2.635, de 2024, de autoria do Deputado Aureo Ribeiro, que altera dispositivos do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/1997) para modificar os prazos de renovação da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) e estabelecer descontos e isenções das taxas administrativas cobradas pelos órgãos executivos de trânsito.

A proposição altera o § 2º do art. 147 do CTB, estabelecendo novos intervalos para renovação dos exames de aptidão física e mental — elevando o prazo para 15 anos para condutores com menos de 50 anos, 7 anos para condutores entre 50 e 70 anos, e mantendo 3 anos para maiores de 70 anos. Além disso, inclui os §§ 8º e 9º, concedendo desconto de 60% nas taxas para condutores acima de 50 anos, bem como isenção total para beneficiários de programas federais de transferência de renda e para pessoas com deficiência.

O autor fundamenta a proposta em supostos avanços tecnológicos nos veículos, aumento da expectativa de vida da população e práticas internacionais que ampliam os prazos de renovação da habilitação.

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa; Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; Viação e Transportes; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e



\* CD255281942900\*



Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD). Trata-se de Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões (Art. 24 II RICD) e Regime de Tramitação Ordinário (Art. 151, III, RICD).

No prazo regimental não foram apresentadas emendas no âmbito desta Comissão. É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 2.635/2024 enfrenta temas relevantes — periodicidade do exame de aptidão e custeio das taxas de renovação da CNH — que, embora bem-intencionada, **colide frontalmente com a estrutura federativa, com o equilíbrio do sistema de trânsito e com normas constitucionais relativas à competência tributária**. Destacamos os seguintes aspectos:

**1 - Competência para fixação de taxas:** o CTB atribui aos órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal a competência para expedir e renovar a CNH, bem como para cobrar taxas decorrentes desses serviços, conforme autorização legislativa local. Está vinculada a serviços específicos e divisíveis prestados pelo ente estadual. Embora não seja o objeto desta Comissão, é imprescindível mencionar que a instituição de isenções ou descontos em taxas por meio de lei federal invade competência tributária dos entes federados, contrariando o disposto nos artigos 145, 150 e 151 da Constituição Federal, que vedam à União instituir isenções de tributos estaduais ou distritais. Portanto, qualquer modificação deve ser estabelecida por lei estadual, nunca federal.

**2 - Política pública já existente:** a Lei nº 15.153/2025 já prevê a destinação de recursos arrecadados com multas de trânsito para o custeio da habilitação de condutores de baixa renda, independentemente da idade, desde que estejam inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico). Diversos Estados já implementam políticas de CNH social, tornando desnecessária a duplicidade de benefícios por meio de nova legislação federal, entre eles: Acre, Alagoas, Amazonas, Bahia, Distrito Federal, Espírito Santo, Goiás, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Pará, Paraíba, Pernambuco, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima e Sergipe. Cabe lembrar, ainda, que a referida Lei decorre do Projeto de Lei 3965/2021, o qual foi



\* CD255281942900 \*



aprovado no Plenário desta Casa em 29 de maio deste ano e transformada em Lei em 26 de junho, logo medida recente que não justifica nova alteração.

**3 - Alteração recente dos prazos de renovação:**

o prazo de renovação da CNH para diferentes faixas etárias foi ampliado há poucos anos, por meio de alteração legislativa que entrou em vigor em 2021 (Lei nº 14.71/2020). Antes, condutores com menos de 50 anos renovavam a CNH a cada 5 anos; atualmente, esse prazo é de 10 anos. Para condutores entre 65 e 70 anos, o prazo passou de 3 para 5 anos. Não houve tempo suficiente para avaliar os impactos dessas mudanças recentes na segurança viária e na gestão dos órgãos de trânsito. Não há, portanto, fundamento técnico consistente para alterar novamente os prazos, menos ainda de forma tão ampliada. É imprescindível que modificações no sistema de habilitação sejam **baseadas em dados epidemiológicos e de segurança viária**, e não apenas em comparações internacionais desconectadas da realidade brasileira.

**4 - Impacto na segurança viária:** a ampliação excessiva dos prazos de renovação pode comprometer o acompanhamento da aptidão física e mental dos condutores, especialmente em faixas etárias mais avançadas, contrariando o princípio da preservação da segurança no trânsito.

Assim, não nos resta outro caminho, senão a rejeição da presente proposição, considerando que não cabe ao legislador federal disciplinar sobre tributos estaduais, já existe política pública de CNH gratuita para pessoas de baixa renda prevista em Lei e as mudanças recentes referentes ao prazo de validade da CNH ainda não foram devidamente avaliadas quanto aos seus efeitos práticos. Além disso, a preservação da segurança viária exige cautela na flexibilização dos prazos de renovação.

Feitas essas considerações, voto pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 2635, de 2024, e pela **REJEIÇÃO** ao substitutivo adotado pela Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa.

Sala da Comissão, em 23 de novembro de 2025.

Deputado **HUGO LEAL**  
Relator



\* C D 2 5 5 2 8 1 9 4 2 9 0 0 \*